



REFERÊNCIA: Projeto de Lei **143/2025**

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense e dá outras providências.

RELATOR: **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria da deputada **VANDA MONTEIRO**, que “Institui a política pública Recomeço e o Auxílio Social Mulher Tocantinense e dá outras providências”.

Afirma a Autora que o presente projeto de lei tem como objetivo oferecer um suporte efetivo para que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar possam recomeçar suas vidas com dignidade e independência. A proposta prevê a criação de política pública de assistência financeira temporária, capacitação profissional, moradia provisória e acompanhamento psicológico, garantindo que a vítima tenha condições reais de se afastar do agressor e se reintegrar à sociedade de forma segura.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.



Com efeito, o projeto de lei em tela, ao autorizar o pagamento de auxílio social às mulheres vítimas de violência doméstica está eivado de inconstitucionalidade, uma porque aumenta a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 do ADCT, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A outra, porque impõe obrigações ao Estado de criar um auxílio financeiro interferindo diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Casa de Leis.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e legais esculpidas no art. 113, da ADCT, e o art. 2º, ambos da Constituição da República, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **143/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator



COASC-AL
Fis. *SL*
JP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO, referente ao(a) PL nº 143 / 2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo

Sala das Comissões, 24 de Julho de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**(*H*)

Dep. **LEO BARBOSA**()

Dep. **CLAUDIA LELIS**()

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**()

Dep. **MOISEMAR MARINHO**(*H*)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **JORGE FREDERICO**()

Dep. **OLYNTHO NETO**(*H*)

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**(*H*)

Dep. **GIPÃO**()

Dep. **MARCUS MARCELO**(*H*)